



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 08 de junho de 2020 faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). Christopher Alexander Roisin. Eu _____ (Escrevente Judiciário), subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **1053653-27.2019.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem**
 Requerente: **Bernardo Assumpção de Monaco**
 Requerido: **Massa Falida de Diário de São Paulo Comunicações Ltda. e outro**

Vistos.

BERNARDO ASSUMPÇÃO DE MONACO

propôs(useram) *AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENZATÓRIO* contra **MASSA FALIDA DE DIÁRIO DE SÃO PAULO COMUNICAÇÕES LTDA. e RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.**, qualificados, alegando, após descrever o seu *curriculum vitae* e o modo de atendimento no Hospital das Clínicas, em síntese, que ao chegar no ambulatório de dor aos 31.05.2016, foi abordado por Dorivaldo Teixeira Santos, funcionário do HC, acompanhado de um parente (Amanda) com registro no HC e com queixas de dores de cabeça. Disse que pediu ao funcionário que aguardasse na espera que “daria seguimento ao atendimento regular dos pacientes que constavam na lista de agendamentos” (fls. 09). Terminados os atendimentos agendados, “iniciou o atendimento dos encaixes que ali estavam, dentre eles, a já anunciada Amanda, entrevistada e avaliada clinicamente pelo Autor por cerca de 15 minutos” (fls. 10). Prescreveu medicação, sem indicar exames ou encaminhá-la para outra especialidade médica. Disse que o funcionário


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR

Dorivaldo não ingressou no consultório no momento do atendimento e que não sabia que não era parente da paciente, como descobriu. Disse que o atendimento foi anotado no prontuário médico do HC, assim como a medicação foi anotada em receituário próprio. Disse que o atendimento não foi ilícito, nem beneficiou o autor de qualquer forma. Narrou que o **DIÁRIO** pretendia “revelar” um suposto esquema de fraudes no agendamento de consultas. Disse que aos 08.06.2016 o **DIÁRIO** publicou três matérias envolvendo o autor. Na primeira, constava: “Pagando Propina, o paciente 'fura fila' no HC” (fls. 12/13). Disse que a notícia é falsa quando afirma que seria possível ter acesso a exames, cirurgias e medicamentos pagando propina para um “grupo de funcionários” do HC. Contou que “a notícia pretensamente - jornalística - relata apenas uma única consulta médica (um único e suposto caso!!!) e o pagamento de propina para um funcionário, o Sr. Dorivaldo” (fls. 13). Disse que a finalidade do réu era difamar o autor. Disse que não foi procurado pela entrevista e que ela afirma que o autor é “no mínimo conivente” com a fraude. Contou que na mesma página, há outras duas reportagens em continuação da primeira. Na primeira delas, aparece a imagem do autor com a manchete: “Médico não fala de esquema de vendas de consultas”. Na segunda, o réu sustentou que “o neurocirurgião deu uma orientação que deixou claro o envolvimento dele no esquema:” (fls. 16). Disse que não sabia do alegado esquema e que acreditou que a paciente era parente ou pessoa próxima do Dorivaldo. Transcreveu da reportagem: “a repórter, que não podia falar sobre o dinheiro pago ao funcionário por conta da presença dos residentes, agradeceu dizendo que 'ele e Dorivaldo foram uns anjos' por recebê-la em tão curto espaço de tempo e com tanta atenção.” (fls. 18). Disse que a repórter não indagou nada ao médico autor sobre o alegado esquema. Disse que os réus sempre souberam que o autor não participou de esquema algum. Contou que “se a pergunta tivesse sido feita, tudo seria ali mesmo desmascarado, pois a reação do Autor ao saber que o Sr. Dorivaldo não era parente da paciente e que ainda estava cobrando por aquela consulta, tornaria claro que não fazia a menor ideia do que estava acontecendo” (fls. 18). Disse que em momento algum a repórter questionou o autor sobre o suposto esquema. Em razão disso, foi convocado à superintendência do HC onde encontrou quatro membros da Corregedoria Geral da Administração para tratar da reportagem. Disse que respondeu a procedimento administrativo na instituição (PAD HC nº 3151/2016). Narrou que precisou dar esclarecimentos a familiares e amigos. Contou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR

que foi aberto Inquérito Policial contra o autor (IP 585/2016). Disse que foi caluniado em rede nacional. Disse que o repórter Marcelo Rezende acusou o autor de participar do esquema de propina do HC, com base na reportagem do **DIÁRIO**. Disse que este repórter acusou o autor e cobrar propinas por sete anos de modo a achincalhá-lo, ignorando o fato de que o autor trabalhava no local há quatro apenas. Disse que a **RECORD** em outro programa também, agrediu o autor, por intermédio do repórter Luiz Bacci. Disse que em ambos a imagem do autor é exibida, com seu nome completo. Narra que uma das matérias inova afirmando que “o Conselho Regional de Medicina - CRM já havia instaurado Sindicância Administrativa para apurar a conduta do médico.” (fls. 26), o que é falso, segundo alega. Disse que a **RECORD** não procurou o autor para se manifestar. Disse que contratou uma assessoria de imprensa e agendou uma entrevista com o **DIÁRIO** que desvirtuou o contexto e publicou as respostas de modo incompleto. Disse que no *link* da entrevista do autor consta a admissão do Editor Executivo do Diário de São Paulo, Fernando Zanelato, de que não havia elementos suficientes para acusar o médico autor. Disse que houve dolo na conduta consciente do editor. Disse que o autor não participou de nenhum esquema, sendo mais uma vítima dele. Disse que o PAD concluiu pela inexistência de qualquer participação do autor no esquema. Afirma que Dorivaldo confessou que o autor não participou de nenhum esquema em seu depoimento. Disse que ingressou com queixa-criem contra os envolvidos (autos nº 1000885-85.2016.8.26.00501, 32ª Vara Criminal do Foro Central). Em razão desses fatos, afirma a ocorrência de danos morais, cuja indenização pretende, no valor de R\$ 400.000,00 e a condenação dos réus na retirada das reportagens da rede mundial de computador. Juntou documentos (fls. 63/270).

Citada(o) a(o) ré(u) **RECORD** (fl. 63), ofertou resposta na forma de contestação (fls. 296/319), acompanhada de documentos (fls. 320/325), aduzindo, em suma, que o autor não comprovou os danos alegados. Disse, no mérito, que Dorivaldo confessou que combou da suposta paciente Amanda R\$ 380,00 para fazer o seu RGHC, para que tivesse acesso à consulta (fls. 300). Acrescentou que “no depoimento da repórter Amanda, quem se passou por paciente, constou que o Sr. Dorivaldo Teixeira Santos informou que era amigo de um médico, fazendo entender que tal amigo seria o responsável pelo atendimento médico” (SIC) (fls. 300). Narrou que “nos atendimentos de encaixe em caso de emergência são registradas as fichas dos pacientes, todavia, a repórter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR

Amanda, no momento de sua suposta consulta verificou que não havia registro algum no agendamento daquele dia, reforçando mais uma vez que o médico teria conhecimento da fraude, visto que o procedimento não estava atendendo aos requisitos estabelecidos pelo HCFMUSP” (sic). Narrou que “no momento da reportagem levam a crer pela possível participação do médico” (SIC) (fls. 301). Disse que a notícia é de interesse público e que o seu conteúdo não teve intuito difamatório. Disse que as informações colacionadas pelo autor são posteriores à veiculação da reportagem, “sendo que até aquele momento da veiculação o Autor era suspeito de envolvimento.” (fls. 302). Nega o ato ilícito e afirma sua liberdade de imprensa. Nega a possibilidade de retirada das reportagens do ar e os danos morais. Subsidiariamente discorre sobre o valor da indenização.

Houve réplica (fls. 387/391).

Citada(o) a(o) ré(u) **MASSA FALIDA DE DIÁRIO** (fl. 326), ofertou resposta na forma de contestação (fls. 329/340), acompanhada de documentos (fls. 341/357), aduzindo, em resumo, que está amparado na liberdade de imprensa e no direito de informar. Afirma que a matéria tinha cunho eminentemente jornalístico. Nega os danos morais e discorre sobre o seu valor.

Houve réplica (fls. 360/375).

Instadas a indicar provas (fls. 376 e 392), a(o) ré(u) **MASSA** não as desejou (fls. 378), a(o) ré(u) **RECORD** quis o julgamento antecipado da lide (fls. 379/384 e 394/397), e o autor não se manifestou.

Em seguida, determinou-se ao autor que depositasse a mídia em cartório, encerrando-se a instrução com sua apresentação (fls. 398). A mídia foi apresentada (fls. 405), com a entrega da uma via à ré (fls. 406) e manifestação da outra (fls. 411).

Intimado o Ministério Público, negou interesse no processo (fls. 417/422).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUES PRESCRITOS - PRODUÇÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - CAUSA DEBENDI - PROVA - DESNECESSIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR

modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. II - O Acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é desnecessário que o credor comprove a causa debendi do cheque prescrito que instrui a ação monitória. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1376537/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/03/2011, DJe 30/03/2011).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR

demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg , Rel. Min. Castro Filho)

“PROCESSO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO - Afigurando-se irrelevante à solução da controvérsia a produção da prova requerida, não se configura o alegado cerceamento de defesa.” (STJ - AGA 228.946 - SP - 4ª Turma - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 23.10.2000 - p.143). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 1.549/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011; e AgRg no Ag 1308476/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/06/2011,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR

DJe 20/06/2011.

A mesma orientação é afirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça Paulista:

"O Juiz somente está obrigado a abrir a fase instrutória se, para o seu convencimento, permaneceram os fatos controvertidos, pertinentes e relevantes, passíveis de prova testemunhal ou pericial" (JUTACSP - Lex 140/285, Rel. Des. Boris Kauffman), o que inócorre no caso concreto.

O pedido é parcialmente procedente.

Ab ovo, deve-se recordar trecho do artigo do jornalista JOAQUIM FALCÃO, citado pelo Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIA MELLO, no voto proferido nos autos do julgamento do *Habeas Corpus* nº 85.298-0/SP, julgado aos 07.06.2005, perante o Excelso Supremo Tribunal de Federal:

“Ser o que não se é, é errado. Imprensa não é Justiça. Esta relação é um remendo. Um desvio institucional. Repórter não é juiz. Nem editor é desembargador. E quando, por acaso, acreditam ser, transformam a dignidade da informação na arrogância da autoridade que não têm. Não raramente, hoje, alguns jornais, ao divulgarem a denúncia alheia, acusam sem apurar. Processam sem ouvir. Colocam o réu, sem defesa, na prisão da opinião pública. Enfim, condenam sem julgar.” [g.n.] (A imprensa e a justiça. *O Globo*. Rio de Janeiro, 6 de julho, 1993, p. 7).

O poder seduz. É doce. Vicia. Daí o alerta feito algures: o último degrau da sabedoria é a humildade.

Saída a República do regime militar, agarrou-se à liberdade mais ampla possível, como se depreende da Constituição Federal. Contudo, o exercício da liberdade pressupõe sabedoria. Razoabilidade. Estudo e meditação constantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR

Quem não se lembra da advertência de CHARLES-LOUIS DE SECONDATT, o Barão de Montesquieu:

"A **liberdade** política somente existe nos governos moderados. Mas nem sempre ela existe nos governos moderados. **Só existe quando não se abusa do poder, pois é uma experiência eterna que todo homem que detém o poder é levado a dele abusar; e vai até onde encontra limites.** Quem diria? A própria virtude precisa de limites. Para que não possam abusar do poder, precisa que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder." [g.n.] (*O Espírito das Leis*. Saraiva, p. 163)

A imprensa, em que pese não se trate de um poder constituído, é um poder de fato. É um *fator real de poder* (FERDNAN LASSALE - *Qu'est-ce qu'une constitution?*) e, nesta medida, como tal, deve ser tratada.

O magistrado francês ANTOINE GARAPON afirmou igualmente:

"Na França, começa-se por destruir a reputação dos suspeitos, ao encarcerá-los primeiro para depois proceder à investigação. Tudo começa quando o juiz de instrução e a **mídia** colocam o suspeito no pelourinho. **Tudo é público, mesmo nas piores condições, porque no final das contas é a imprensa que diz quem é culpado e quem é inocente. E essa, evidentemente, não é a sua função**" (*O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Trad. Maria Luíza de Carvalho, Rio de Janeiro: Revan, 1999, pp. 68/69).

Não se olvida que a imprensa livre seja um dos pilares de uma Democracia forte. Contudo, os fins não justificam os meios (ao revés do afirmado no *O Príncipe* de NICOLAU MAQUIAVEL). O poder deve ser controlado. A palavra censura é proibida, mas aquele que na pretensão de exercer um direito, caso viole o alheio, será



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR

obrigado, *a posteriori*, a indenizar.

“A imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas.” (KARL MARX. *A liberdade de imprensa*. Trad. Cláudia Schiling e José Fonseca. Porto Alegre: L&PM, 2000, p. 65).

O mesmo KARL MARX, contudo, afirmou: **“a censura é um mal menor que as injúrias da imprensa”** (*Op. cit.* p. 20). Por vezes, sem sombra de dúvidas, bastando que se recorde, hoje e sempre, e cada dia mais, do exemplo a não ser seguido da Escola Base...

Aliás, a liberdade de imprensa outrora chamada de “prostituta privilegiada” por Lorde CHATHAM (RENÉ ARIEL DOTTI, *Proteção da vida provada e liberdade de informação*, RT, 1980, p. 127) frequentemente comete abusos, por vezes sob aplausos da massa, noticiando futilidades irrelevantes, mas muito consumidas, ideias equívocas para ganhar o clamor das massas pouco ou nada críticas, mentiras até para aumentar a audiência, já que a desgraça alheia aviva a curiosidade mórbida do povo buscando fugir de sua própria desventura.

A constituição da primeira república já previa a liberdade de imprensa no §12, do artigo 72, não sem críticas, como se observa do seguinte trecho do Regente do Império, Excelentíssimo Doutor DIOGO ANTÔNIO FEIJÓ, então Ministro da Justiça:

“Senhores, outra causa não menos fecunda da imoralidade é a licença de escrever. Povos ainda ignorantes; uma mocidade fogosa, cujos anos vão despontando no horizonte de uma liberdade ainda mal firmada e pouco esclarecida, abraçam com precipitação e sem o menor exame de tudo quanto pelo prestígio da imprensa se oferece à sua inexperta razão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR

Qualquer homem sem letras e sem costumes espalha impunemente princípios falsos; ataca a vida particular e pública do cidadão honesto; inflama as paixões e revolve a sociedade. Temos lei, é verdade, que castiga esses abusos; mas é ainda insuficiente para reprimi-los.” (JORGE CALDEIRA org., *Coleção Formadores do Brasil - Diogo Antônio Feijó*, São Paulo, Editora 34, 1999, p. 89).

Nesse passo, tenha-se a lição de CESARE GASCA, citado por RENE ARIEL DOTTI na obra já referida:

“a imprensa como o vento, recolhe, levanta e dispersa pelo espaço os germes bons e nocivos; toda a idéia, justa e generosa, a inútil e a extravagante, a falsa e a imoral, são propagadas por meio da imprensa, importada e exportada de país em país, sem temor dos guardas alfandegários, posto que, livre que se tornou agora em toda a parte, é usada e abusada por todos, para divulgar as suas próprias elucubrações”. (op. cit., p. 129)

Passando ao plano jurídico positivo, é mister trazer à colação o disposto no artigo 5º, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, **à liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)” [g.n.]

A liberdade de pensamento e de sua manifestação não pode, entretanto, ir além do razoável. Com efeito, não se poderá punir a notícia, a informação, mesmo a crítica, exceto se ela ferir direitos de outrem, porque atingido o patrimônio jurídico deste (pois o direito é *neminem laedere* e *suum cuique tribuere*); leia-se, porque



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR

presente o abuso do direito, nos termos do inciso V, do mesmo artigo 5º:

“V - é **assegurado** o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da **indenização por dano material, moral ou à imagem;**” [g.n.]

É o preço da vida em Democracia.

Ao legislador constituinte o valor da liberdade - após anos de regime militar - é tão caro, que permitiu a livre manifestação do pensamento (sempre em via de mão dupla), nos termos do inciso IV, do artigo 5º, da Constituição da República:

“IV - é **livre a manifestação do pensamento**, sendo vedado o anonimato;” [g.n.]

Mais do que isso, seja por pressão dos fatores reais de poder (FERDNAN LASSALE - *Qu'est-ce qu'une constitution?*), seja por ideologia de então, como uma decisão política fundamental decorrente do momento empírico anterior (CARL SCHIMITT - *Teoria da Constituição*), o Constituinte originário dotou a imprensa de poder *quase* absoluto, em tema de informação, nos termos do artigo 220, da Constituição Federal:

“Art. 220. **A manifestação do pensamento**, a criação, a expressão e **a informação**, sob qualquer forma, processo ou veículo **não sofrerão qualquer restrição**, observado o disposto nesta Constituição.

§1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§2º - **É vedada toda e qualquer censura** de natureza política, ideológica e artística.

(...)” [g.n.]

NELSON HUNGRIA, Ministro do Excelso Supremo Tribunal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR

Federal, que igualmente sofreu com notícia que lhe afeta a reputação (*Chatô, o Rei de Brasil*, de FERNANDO MORAES - sobre sua relação com ASSIS CHATEAUBRIAND e a guarda da filha deste), afirmou em sua obra:

“...a liberdade de imprensa é o direito de livre manifestação do pensamento pela imprensa; **mas, como todo o direito, tem seu limite lógico na fronteira dos demais direitos alheios.** A ordem jurídica não pode deixar de ser um equilíbrio de interesses: não é admissível uma colisão de direitos, autenticamente tais. **O exercício de um direito degenera em abuso, e torna-se atividade antijurídica, quando invade a órbita de gravitação do direito alheio.**”
[g.n.] (*Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1945, Vol. VI, p. 261).

Interpretando aquele dispositivo constitucional, manifestou-se a Excelsa Suprema Corte:

“A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, o direito de informar, o direito de buscar a informação, o direito de opinar, e o direito de criticar. A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA CÍVEL

**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP
01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR**

que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. O STF tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa.” [g.n.] (AI 705.630-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR

22-3-2011, Segunda Turma, DJE de 6-4-2011.) No mesmo sentido: AI 690.841-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-6-2011, Segunda Turma, DJE de 5-8-2011; AI 505.595, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 11-11-2009, DJE de 23-11-2009.

No caso concreto, não se está censurando a imprensa, nem tampouco censurando a veiculação de pensamento por razões políticas, ideológicas ou artísticas (em verdadeira interpretação sistemática), mas preservando-se o direito da personalidade do atingido pelo fato que o denigre - ou denegriu - de modo vil, abjeto, falso.

Ora, não se pode permitir, em um Estado que se pretende de Direito, o abuso das faculdades humanas enquanto integrantes do corpo social (*O contrato social* - JEAN JACQUES ROUSSEAU), tanto assim que a lei pune o seu abuso, seja como ilícito civil (art. 187, CC), seja como ilícito penal (art. 139 e art. 140, CP):

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

“Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.” [g.n.]

“Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

(...)”

Este o arcabouço normativo que deve inspirar o espírito do Julgador na análise do caso concreto que se apresenta.

São fatos incontroversos no processo (art. 374, inc. II e inc. III, CPC): i) a condição de médico do autor; ii) seu vínculo profissional com o Hospital das Clínicas de São Paulo; e iii) a realização de reportagem pelas réis acerca dos atendimentos.

O réu **DIÁRIO** afirmou expressamente em sua reportagem:

“Nas últimas três semanas, o DIÁRIO acompanhou o funcionamento de um esquema de corrupção que começa com um servidor público do último escalão do HC e termina dentro de um consultório, com o paciente que comprou a vaga, no caso a própria reportagem, sendo atendido por um especialista de renome.” (fls. 74).

“O grupo é formado, pelo que a reportagem identificou, pelo funcionário da manutenção, auxiliares administrativos e ao menos um médico..” (fls. 75).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR

“Aos médicos, cabe a oferta de brechas em suas agendas 'oficiais' para atender os pacientes conduzidos até a porta do consultório pelo servidor. Tudo é feito pelo auxiliar de serviços gerais Dorivaldo Teixeira Santos (...) Ele, inclusive, entregou os documentos da doente...” (fls. 75).

“Nas gravações, não é possível provar que o médico fica com parte do dinheiro, mas é clara a convivência do 'doutor’” (fls. 76).

A alegação de que é “clara a convivência” do médico não é explicada.

No curso da conversa com Dorivaldo (fls. 78/80), ele usa o nome do autor, mas em nenhum momento afirma que ele participa do que quer que seja, de modo que “não fica claro” ao menos para quem tem o mínimo de pudor em não acusar outrem sem elementos fortes que sustenta a acusação, algo além de mera suspeita, ótima para reportagens sensacionalistas, mas péssima para uma condenação criminal ou administrativa.

Na reportagem de fls. 88/92 consta que o autor “não fala de esquema de venda de consultas” (fls. 88), mas não consta que tenha sido perguntado, de modo que a manchete como posta, sugere que ele não quis falar sobre o que ele sabe que existe, mas não há uma pergunta a ele sobre se ele sabe do que acontece.

Aliás, a mesma reportagem afirma que:

“toda a negociação para a compra de consultas ou exames no Hospital das Clínicas de São Paulo é feita pelo auxiliar de serviços gerais Dorivaldo Teixeira Santos.” (fls. 88).

Onde está a coerência da reportagem, que deveria ter na manchete um vislumbre do conteúdo e não insinuação insidiosa e falsa. E prossegue:

“Para o neurocirurgião Bernardo Assumpção de Mônaco, a repórter disse estar com muita dor de cabeça. A consulta foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR

agendada em processo de urgência, para seis dias após a emissão do documento.” (fls. 89).

“O médico ouviu as falsas queixas da 'paciente' atentamente e fez exames físicos neurológicos. Perguntou se a repórter já tinha feito algum tratamento e receitou o uso de três remédios.

Ao final da consulta, que durou 15 minutos, o neurocirurgião deu uma orientação que deixou claro o envolvimento dele no esquema: 'Se não melhor, me avisa. Avisa o Dorival que ele vai vir falar comuigo', afirmou, estendendo a mão.” (fls. 90).

Ora, se a repórter se passou por paciente, mentido para o médico, diga-se claramente, e lhe disse que tinha dores de cabeça sem lhe indagar sobre a “venda” da consulta ou da fila, como supor sem sobra de dúvidas que o silêncio é a omissão de um culpado? Como não acreditar que o silêncio dele pode ser exatamente o que se comprovou, o mais pleno desconhecimento do fato, na medida em que como a própria reportagem afirmou “a consulta foi agendada em processo de urgência” (fls. 89).

Ora, não é o médico que agenda a consulta. Se ele nada disse, não se pode concluir que o silêncio seja culpa, como açodadamente afirmou a reportagem.

Ademais, Dorival, que vendeu o médico, disse a este que a repórter que mentia era sua parente. Ora, nada mais educado do que se despedir com um aperto de mão e a sugestão de que, como Dorival trabalha no mesmo prédio que o médico, se houvesse piora e não houvesse melhora que o procurasse para um questionamento informal. A polidez do médico revela sua educação e não o seu crime, como quer a imprensa, em arroubo sensacionalista.

E prossegue no engodo, que de claro tem apenas a mentira contada pela repórter:

“Para tentar conseguir alguma declaração do médico sobre a corrupção dentro do Hospital das Clínicas, a repórter, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR

não podia falar sobre o dinheiro pago ao funcionário por conta da presença dos residentes, agradeceu dizendo que 'ele e Dorival foram uns anjos' por recebê-la em tão curto espaço de tempo e com tanta atenção.

O especialista apenas deu um sorriso e não falou nada” (fls. 90/91).

Se uma consulta de quinze minutos e um cumprimento educado é tanta atenção assim, há um problema semântico. Primeiro, que, estando agendada a consulta, o médico que não a agenda não pode deixar de atendê-la, sob pena de prevaricação. Segundo, se está agendada, o médico não fez mais que sua obrigação ao atender e realizar exames físicos.

Ora, se o autor não disse nada, não se segue seja participante do esquema.

Ao contrário do que diz o senso com quem cala não consente:

D. 50, 17, 142 (*Paulus libro 56 ad edictum*): “*Qui tacet, non utique fatetur: sed tamen verum est eum non negare.*”

D. 50, 17, 142 (Paulo livro 56 de comentários ao edito) “Aquele que cala, certamente não confessa, contudo, é verdade que ele não nega.” (B. B. Q. MORAES, *Manual de introdução ao Digesto*, São Paulo, YK, 2017, p. 566).

O jurista LUIZ FLÁVIO GOMES sabia que não havia provas da participação do médico até aquele momento, tanto que afirmou no corpo da reportagem:

“...caso seja provada a participação do médico...” (fls. 92).

Em razão da reportagem, que inegavelmente levanta alguma suspeita contra o autor, isto é, gera a dúvida sobre se ele, em primeiro lugar, sabe do que se passa e, segundo, sabendo, se participa ativamente recebendo algum produto da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR

corrupção ou se participada passivamente não interrompendo a corrupção, nem comunicando os órgãos de controle. O que precisa ser esclarecido, antes de conclusões como é claro que sabe e é claro que participa.

A “denúncia” do **DIÁRIO** gerou a persecução contra o autor, pela Corregedoria Geral (fls. 82).

No dia da reportagem houve a colheita de declarações do autor (fls. 94/95), que negou sua participação no crime e disse “que desconhece como o paciente chega ao ambulatório” (fls. 94), nem sabe como a jornalista lá chegou (fls. 95). Acrescentou que:

“ao final do atendimento dos pacientes com ficha de ambulatório, solicita que o residente pergunte na sala de espera se existe um algum paciente, ainda, aguardando atendimento. Caso tenha algum paciente, o declarante realiza o atendimento do paciente, mesmo sem ficha, porém, documenta o atendimento em prontuário. Por fim, acrescenta que nunca teve conhecimento de envolvimento em esquema de consulta, sempre procurando fazer atendimento ao paciente, para sua cura. E está surpreso com a denúncia que teve conhecimento hoje, por meio da secretária (...) e está muito preocupado com a notícia que não retrata a realidade e pode denegrir anos de estudo.” (fls. 95).

Em verdade, afirmações levianas e precipitadas como as feitas pela reportagem, trazem à recordação o compositor GIOACHINO ROSSINI que, baseado na obra do dramaturgo francês PIERRE AUGUSTIN CARON DE BEAUMARCHAIS, compôs a ópera (bufa) *O Barbeiro de Sevilha*.

Nela, ainda no primeiro Ato, ouve-se o professor de música Don Basílio:

"La calunnia è un venticello / Un'auretta assai gentile / Che insensibile sottile / Leggermente dolcemente / Incomincia a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR

sussurrar. Piano piano terra terra / Sotto voce sibillando / Va scorrendo, va ronzando, Nelle orecchie della gente / S'introduce destramente, E le teste ed i cervelli / Fa stordire e fa gonfiar. Dalla bocca fuori uscendo / Lo schiamazzo va crescendo: Prende forza a poco a poco, Scorre già di loco in loco, Sembra il tuono, la tempesta / Che nel sen della foresta, Va fischiando, brontolando, E ti fa d'orror gelar. Alla fin trabocca, e scoppia, Si propaga si raddoppia E produce un'esplosione / Come un colpo di cannone, Un tremuoto, un temporale, Un tumulto generale / Che fa l'aria rimbombar. E il meschino calunniato Avvilito, calpestato / Sotto il pubblico flagello / Per gran sorte va a crear."

A calúnia é como a brisa. Agradável inicialmente. Pouco a pouco vai crescendo e insensível, doce e ligeiramente, explode como um estampido, um terremoto, uma tempestade, um tumulto generalizado que faz o ar ecoar... e o pobre caluniado, castigado, espezinhado, sob o flagelo público, na prisão da opinião pública: queima, arde.

Após o imbróglgio estar estabelecido, o autor foi ouvido e afirmou em reportagem:

“Na entrevista a seguir, Bernardo conta que acreditava se tratar de parentes de Dorivaldo as pessoas encaminhadas por ele. 'Eu jamais imaginei que tinha uma rede de corrupção.'” (fls. 97).

E sua inocência foi comprovada pela apuração preliminar (fls. 102/108).

Sua não participação foi afirmada ainda por Dorivaldo Teixeira Santos (fls. 101/103 dos autos 1033399-48.2017.8.26.0053 - citado desta fonte pública, porque os documentos de fls. 242/246 que corresponderia ao interrogatório estão ilegíveis nestes autos):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR

“Que, o Dr. Bernardo realizou o atendimento ambulatorial àquela pessoa, contudo informa o declarante q1ue (sic) o mesmo nada sabia com relação aos valores pagos exigidos pelo declarante;” (fls. 102 daqueles autos).

Note-se que o autor não é réu na ação de improbidade administrativa em curso em razão dos fatos (autos 1033399-48.2017.8.26.0003).

Assim, está comprovado que o réu **DIÁRIO** fez afirmação e formulou insinuação falsas contra o autor.

Não bastasse essa gazopa do **DIÁRIO**, a corré a propalou em programa televisivo.

O repórter que aparece na gravação afirma expressamente que o corréu (1'09") trouxe imagens sobre a corrupção no Hospital das Clínicas, afirmando que “deveriam ser todos presos para sempre” (1'42"). Diz que são funcionários do Hospital das Clínicas cobrando propina para furar a fila do SUS e agilizar as consultas (1'50").

O repórter, sem qualquer pecha afirma:

“A denúncia feita pelo Diário de São Paulo mostra um médico, neurocirurgião, participando do esquema de propina; participando de uma cobrança ilegal do dinheiro que começou há quase sete anos” (2'10" até 2'26").

E prossegue esse grande repórter, que se manifestou favoravelmente a penas perpétuas, de modo agressivo e jocoso:

“E o Hospital das Clínicas de São Paulo informa que a Corregedoria Geral da Administração começou uma diligência... Ah! Vai (sic) se lascar com essas conversas de nota por assessoria...” (2'26" até 2'40").

O repórter dá a entender que a apuração contraditória e republicana dos ilícitos apurados é motivo de chacota. É de indagar-se, a solução é colocar todos no “Tribunal da Imprensa” ou na “Corte Redes Sociais” e prendê-los,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR

perpetuamente, sem direito à defesa?

A reportagem mostra a imagem do médico autor desta demanda (3'22" - "olha o médico" 3'24"), lembre-se, um inocente que aparece com o criminoso. Ora, estar na presença de quem cometeu um crime, não o torna coautor ou partícipe do delito.

E quando finalmente se cala, inicia-se uma reportagem sobre o maior Hospital da América Latina, que afirma:

"e é no ambulatório de neurologia de onde vem a denúncia de venda de vagas que deveriam ser de graça " (3'54" até 4'00").

Corretamente a reportagem afirma:

"...a reportagem [do **DIÁRIO**] investigou um esquema que envolve funcionários; e coloca sob suspeita a atuação de um médico..." (4'06" até 4'14" - com a imagem do autor).

Ora, colocar sob suspeita é diferente de afirmar a participação. A reportagem, neste aspecto, é correta e cumpre o dever de informar, realizando a liberdade de imprensa, muito diferente do que o âncora fez, ao acusar falsamente. O que tinha começado bem, acabou na falsidade com que a imprensa sensacionalista opera, conspurcando a liberdade de imprensa e a convolvando em arbítrio:

"A matéria identificou o envolvimento de um funcionário da manutenção, auxiliares administrativos e ao menos um médico, que no mínimo é conivente com tudo o que passa a sua volta, diz a reportagem" (4'25" até 4'36").

O médico é citado novamente como tendo uma boa relação com o autor do fato, cuja imagem é renovada (5'35") e Dorivaldo afirma que o autor, professor, é seu amigo o que nunca foi confirmado pelo médico (6'16"), dando o nome do autor (7'05").

Ora, ser citado por um estranho como amigo, não é causa de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR

acusar o citado de crime. Se alguém amanhã disser ser amigo do proprietário do jornal, daí não se segue que o dono do jornal seja realmente amigo de quem afirma.

E o médico aparece novamente (7'07"), com seu nome integralmente afirmado pela reportagem.

Após afirmar o nome do autor, a reportagem afirma:

“Mas não é apenas o doutor que é citado. Dorivaldo diz que ele é o único caminho para conseguir atendimento rápido (7'07" até 7'14").

O pronome “ele”, no contexto da reportagem, pode significar tanto o médico como Dorivaldo, mas pode ser, com erro de gênero, a “menina” que consegue matricular.

A reportagem confirma que a repórter do **DIÁRIO** voltou no dia da consulta com a guia e com o cartão de identidade hospitalar (8'00"). Ora, com toda a mentira contada pela repórter ao médico, como supor razoavelmente que ele estava envolvido, se lhe foram apresentados todos os documentos necessários a tanto, para o quais não concorreu?

A reportagem diz que o médico fez a consulta (8'13") e “ainda recomendou medicamentos” (8'15"). Estranha a atitude do médico que clinica e prescreve remédios... muito estranha.

E reproduz o áudio da consulta, que deveria ser ato sigiloso, fosse verdadeira, mas sendo mentira, é revelada, com o rosto do autor (8'21").

Essa mesma notícia é repetida em outro jornal da **RECORD**, mas nesta o âncora afirma que o médico neurocirurgião é suspeito de participar desse esquema (0'15"), com a foto do autor (0'22"). Após a participação do âncora, a mesma reportagem antes referida é repisada.

Em novo jornal, com duas âncoras, a reportagem é repetida, como foi mostrada, segundo uma dela, no dia anterior no programa Fala Brasil. Sendo no dia seguinte, referiu à apuração feita pela Corregedoria, noticiando que computadores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR

foram apreendidos, mas não se referindo às declarações do autor.

A mesma reportagem que não fala do depoimento do autor, diz que foi ele que atendeu a repórter que mentindo se fez passar por paciente, no contexto da notícia de corrupção, colocando-o como partícipe e afirmando o seu nome completo (01'36"); e novamente com a sua imagem e com a gravação da consulta falsa.

A reportagem informa que o Conselho Regional de Medicina abriu uma sindicância contra o autor, para apurar se ele participava do esquema (1'46" até 1'53"). Caso confirmado, poderia perder o direito de exercer a medicina (1'53" até 1'57").

No último vídeo de quase uma hora, uma personagem afirma que decidiram deliberadamente não ouvir o outro lado para que não vazasse a informação (0'51" e 1'37"). Cuida-se de uma entrevista com o autor. A mesma pessoa afirma que agiu dessa forma de modo consciente (2'21" e 2'38").

Enfim, há provas concretas de que houve notícia falsa contra o autor, de modo temerário, abalando sua reputação.

Fazendo afirmação falsa, o **DIÁRIO**, e propalando afirmação inverídica, a **RECORD**, as rés atingiram a honra objetiva e subjetiva do autor, abusando do direito de informar que possuem, por ato próprio, cometendo inegável ato ilícito, nos termos do artigo 187, antes mencionado, sendo ademais, sua responsabilidade objetiva, à luz do parágrafo único do artigo 927, do Código Civil:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. **Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou **quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.**” [g.n.]

Ainda que assim não fosse, o abuso de direito e a negligência ao divulgar os fatos, revelam sua culpa grave pelo dano. O autor sequer foi investigado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR

como autor do crime que lhe foi imputado.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Civil. Recurso especial. **Compensação por danos morais. Ofensa à honra.** Político de grande destaque nacional que, durante CPI relacionada a atos praticados durante sua administração, é acusado de manter relação extraconjugal com adolescente, da qual teria resultado uma gravidez. Posterior procedência de ação declaratória de inexistência de relação de parentesco, quando demonstrado, por exame de DNA, a **falsidade da imputação.** Acórdão que afasta a pretensão, sob entendimento de que pessoas públicas têm diminuída a sua esfera de proteção à honra. Inaplicabilidade de tal tese ao caso, pois comprovada a inverdade da acusação.

- A imputação de um relacionamento extraconjugal com uma adolescente, que teria culminado na geração de uma criança – fato posteriormente desmentido pelo exame de DNA – foi realizada em ambiente público e no contexto de uma investigação relacionada à atividade política do autor.

- **A redução do âmbito de proteção aos direitos de personalidade, no caso dos políticos, pode em tese ser aceitável quando a informação, ainda que de conteúdo familiar, diga algo sobre o caráter do homem público, pois existe interesse relevante na divulgação de dados que permitam a formação de juízo crítico, por parte dos eleitores, sobre os atributos morais daquele que se candidata a cargo eletivo.**

- Porém, nesta hipótese, não se está a discutir eventuais danos morais decorrentes da suposta invasão de privacidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR

do político a partir da publicação de reportagens sobre aspectos íntimos verdadeiros de sua vida, quando, então, teria integral pertinência a discussão relativa ao suposto abrandamento do campo de proteção à intimidade daquele. **O objeto da ação é, ao contrário, a pretensão de condenação por danos morais em vista de uma alegação comprovadamente falsa, ou seja, de uma mentira perpetrada pelo réu, consubstanciada na atribuição errônea de paternidade – erro esse comprovado em ação declaratória já transitada em julgado.**

- Nesse contexto, não é possível aceitar-se a aplicação da tese segundo a qual as figuras públicas devem suportar, como ônus de seu próprio sucesso, a divulgação de dados íntimos, já que o ponto central da controvérsia reside na falsidade das acusações e não na relação destas com o direito à intimidade do autor. Precedente.

Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 1025047/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/06/2008, DJe 05/08/2008).

“CIVIL. DANOS MORAIS. A liberdade de imprensa assegura o direito de informar; **não justifica a mentira e a injúria.** Recurso especial não conhecido.” [g.n.] (REsp 264.580/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 193).

Afirmou a Eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, em seu voto, contido em outro Julgamento daquela Corte Superior:

“em se tratando de questões políticas, é natural que haja críticas mútuas entre os adversários. Contudo, não há como se tolerar que essa crítica desvie para ofensas pessoais aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR

adversários políticos. O exercício da crítica não pode ser usado como pretexto para atos irresponsáveis, porque isso pode implicar em mácula de difícil reparação à imagem de outras pessoas – o que é agravado para aquelas que têm pretensões políticas, que, para terem sucesso nas urnas, dependem da boa imagem pública perante seus eleitores, notadamente em cidades pequenas, onde todos se conhecem e os assuntos dessa natureza viram tema principal entre os moradores. As disputas políticas devem ocorrer sempre no campo ideológico, não no pessoal. Na espécie, não se tratou de mera crítica política ao recorrente, mas de imputação de conduta cuja reprovabilidade é evidente. **Deve-se lembrar que a garantia constitucional de liberdade de manifestação do pensamento (art. 5.º, IV) deve respeitar, entre outros direitos e garantias fundamentais protegidos, a honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado, como decorre dos termos do art. 5.º, V e X, da CF. Não se deve confundir, por consequência, liberdade de expressão com irresponsabilidade de afirmação**” [g.n.] (Resp nº 801.249/SC, DJ de 17.09.2007).

Assim, os danos morais são indisputáveis. É hipótese de dano *in re ipsa*.

Bem por isso, aliás, que a Excelsa Corte Suprema, ainda sob a vigência da Constituição anterior, em acórdão relatado pelo eminente Ministro OSCAR CORRÊA, assentou, com base no art. 159 do Código Civil, que:

"Não se trata de pecúnia *doloris* ou *pretium doloris*, que se não pode avaliar e pagar; mas satisfação de ordem moral, que não ressarce prejuízos e danos e abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR

reconhecimento, pelo direito, do valor e importância desse bem, que se deve proteger tanto quanto, senão mais do que os bens materiais e interesses que a lei protege" (RTJ, 108/194).

A doutrina, na esteira desse entendimento, salienta que o dano moral é a dor, a emoção, a comoção, a vergonha, a injúria, geradora de sensação desconfortável à vítima (A. MINOZI, *Studio sul danno non patrimoniale (Danno morale)*, 3ª ed., Milano, Società Editrice Libreria, 1917, p. 65 entre outras).

Como asseverou J. AGUIAR DIAS:

"Sem dúvida é possível existir, ao lado do abalo de crédito, traduzido na diminuição ou supressão dos proveitos patrimoniais que trazem a boa reputação e a consideração dos que com ele estão em contato, o dano moral, traduzido na reação psíquica, no desgosto experimentado pelo profissional, mais freqüentemente o comerciante, a menos que se trate de pessoa absolutamente insensível aos rumores que resultam no abalo de crédito e as medidas que importam vexame, tomadas pelos interessados" (*Da Responsabilidade Civil*, v. II, 9ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1994, pp. 741-742).

Não é necessário, portanto, que se prove o dano, mas apenas que se demonstre o fato que teria gerado os seus constrangimentos.

A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em V. Acórdão relatado pelo Eminentíssimo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, assentou que:

"não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR

Processo Civil.” [g.n.] (REsp. 86.271-SP, 3a T, v.u., j . 10.11.97, DJ p. 64.684).

Nessa mesma linha de entendimento, o conceito de ROBERTO DE RUGGIERO, no sentido de que, para ser o dano indenizável, “basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito.” (*Instituições do Direito Civil*, trad. da 6ª ed. italiana, com notas de Ary dos Santos, ed. Saraiva, p. 1.937).

O dever de reparar o dano é, pois, indisputável.

Dessa forma, resta apenas fixar o *quantum debeatur*.

A propósito do arbitramento da indenização, deve o Juiz pautar-se em um papel compensatório para a vítima e, ao mesmo tempo, desestimulante ao ofensor (ou seja, o causador do dano deve ser apenado com um importe que o faça pensar antes de repetir a conduta).

Embora a Teoria do Desestímulo não seja expressa no Código Civil, existe projeto de reforma legislativa para acrescentá-la ao artigo 944 do Código Civil.

Pese a omissão legislativa, a doutrina não diverge sobre a dupla função da indenização moral. De fato, tem-se decidido que, para a fixação do montante da indenização, devem ser levados em conta os seguintes parâmetros:

“A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida; de modo que tampouco signifique enriquecimento despropositado da vítima; mas está também em produzir no agressor, impacto bastante para persuadi-lo a não perpetrar novo atentado. Trata-se então, de uma estimação prudencial, que não dispensa sensibilidade para as coisas da dor e da alegria ou para os estados d'alma humana, e que, destarte, deve ser feita pelo mesmo Juiz, ou, quando não, por outro jurista - inútil

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR

por em ação a calculadora do técnico em contas ou em economia. É nesta direção que o citado Brebbia, em sua excelente monografia, aponta elementos a serem levados em conta na fixação da paga: a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima (situação familiar, social e reputação), gravidade da falta e da culpa, que repercutem na gravidade da lesão e a personalidade (condições) do autor do ilícito” (Essa Inexplicável Indenização por Dano Moral, Des. Walter Moraes, Repertório IOB de Jurisprudência, nº 23/89, p. 417).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que o valor da indenização por dano moral “deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato” (REsp nº 245.727/SE, Quarta Turma, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 28.3.2000, Diário da Justiça de 5.6.2000, p. 174).

Procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam: i) punitivo e profilático, para que as causadoras do dano, pelo fato da condenação, vejam-se castigadas pela ofensa perpetrada, bem assim intimidadas a se conduzirem de forma diligente no exercício de seu mister; e ii) compensatório, para que a vítima receba uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada uma das rés, isoladamente e sem solidariedade.

O valor adotado leva em conta a ampla divulgação da reportagem, do nome e da imagem do autor e ainda o disposto na Arguição de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR

Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, quanto à modicidade das condenações indenizatórias, com o intuito de não cercear o direito à livre informação e manifestação por via transversa.

A correção monetária deve incidir desde a data desta decisão, na forma do verbete nº 362, das Súmulas de Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 362: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.” (Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008).

Anote-se que o valor pleiteado pela parte em sua petição inicial é meramente sugestivo, não implicando o seu acolhimento em montante inferior em sucumbência recíproca. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 326: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.” (Corte Especial, julgado em 22/05/2006, DJ 07/06/2006 p. 240)

Os juros devem incidir desde a data da prática do ato ilícito, nos termos do artigo 398, do Código Civil:

“Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.”

Neste sentido, o verbete nº 54, das Súmulas de Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 54: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.” (STJ, Corte Especial, Data do Julgamento 24/09/1992, Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/1992 p. 16801, RSTJ vol. 38 p. 369 e RT vol. 688 p. 171).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR

O pedido cominatório foi assim formulado:

“desvincular o nome e a imagem do Autor das matérias citadas nesta demanda, bem como de quaisquer outras sobre os fatos narrados que ensejem a participação do Autor em qualquer esquema de propina,” (fls. 61).

Como posto, não pode ser deferido, podendo sê-lo em menor extensão.

Isso porque o autor está vinculado à matéria, embora não integre o esquema de corrupção.

As reportagens merecem correção, para atribuir ao autor, aquilo que lhe cabe, isto é, vítima do esquema. O autor foi usado pelos criminosos, sendo partícipe involuntário da conduta, mas inegavelmente atendeu à repórter que mentiu sobre ser paciente.

Assim, a obrigação de fazer das rés é corrigir as reportagens, nos mesmos veículos em que divulgados e com a mesma extensão, indicando expressamente que o autor não participa do esquema de corrupção, não tendo sido incluído na ação de improbidade, não tendo sido aberto processo administrativo contra si, após a prova de sua inocência na apuração preliminar, com a confissão do autor do fato de que o autor não participou do esquema.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos da ação principal para: **i) CONDENAR** cada uma das rés a pagar ao(à) autor(a) indenização por danos morais consistente em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ré, sem solidariedade entre elas, porque os atos ilícitos são diversos, com correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362, STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN), desde a data do evento danoso (art. 398 CC e S. 54, STJ) (disponibilização da página na rede mundial de computadores); e **ii) CONDENAR** as rés na obrigação de fazer consistente em corrigir as reportagens, retirando as alusões de participação do autor no esquema, o que é

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP
01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR

inverídico, e colocando-se em sua posição de inocência sobre o fato, nos mesmos veículos em que falsamente referido como partícipe do crime.

Havendo sucumbência recíproca em parte mínima para o vencedor (art. 86, parágrafo único, CPC), o vencido pagará as custas e despesas processuais integralmente, além honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação para cada uma das rés (isto é, cada uma das rés pagará 10% sobre o valor da condenação que lhe cabe), sem solidariedade, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, dada a pouca complexidade da demanda e do tempo decorrido, sem realização de audiência inclusive.

Nada sendo requerido no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as comunicações devidas.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

Christopher Alexander Roisin

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**